



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

182

NOTA/PROC/CJCONS Nº 022/08

Proc. INPI nº 006511562

Em, 07/02/08.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Retorna o presente processo, com despacho às fls. 180, destes autos, o que leva-nos a crer que não entendeu aquela Diretoria sobre as orientações contidas no parecer jurídico de fls. 173/177.
2. De fato, a orientação básica para o presente caso, por tudo que já foi explanado é que o INPI jamais poderia ter tomado uma decisão unilateral sem oportunizar os esclarecimentos e justificativas ao titular do direito, isto em respeito ao princípio do contraditório.
3. Desse modo, no item 13 daquele parecer, dada a falta de evidência na adulteração da guia, recomendava que essa Diretoria anulasse todas as decisões restritivas de direito, ou seja, que retorne o processo à condição anterior, porque os atos da Diretoria de Marcas foram abusivos, a uma porque não respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, na esfera administrativa e outra porque os praticou sem respaldo em prova inequívoca de irregularidade praticada pelo titular do direito marcário ou seu representante legal.
4. No que concerne a guia anexa às fls. 101, dos autos, já que não foi detectado sinal de adulteração ou uso indevido e não sendo possível apontar nenhuma irregularidade na referida guia, deve esta Diretoria de *per si* ou através

Pz



183
[assinatura]

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

desta Procuradoria encaminhar a denúncia dos fatos ocorridos, à Polícia Federal, por meio de Ofício, para que a mesma promova, se assim julgar cabível, o competente inquérito investigativo do qual poderá o titular da investigação solicitar à autoridade judiciária, se assim entender, vários atos investigativos, dos quais não dispõe este Instituto, para apurar se há ou não algum tipo fraude no pagamento desse serviço ou de outro similar.

5. Desse modo, a orientação para casos semelhantes, no futuro, é que observem as interpretações contidas na NOTA/PROC/CJCONS nº 273/07, e neste caso específico é que anulem as decisões que foram tomadas contra a validade do presente registro e após, encaminhem o presente para que a Procuradoria para que esta envie ofício a Polícia Federal, para que tomem conhecimentos dos fatos para apuração do ocorrido.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa

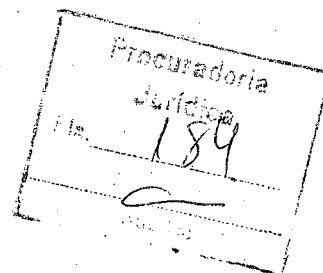
Procurador Federal

OAB/RJ nº 67.128

pMatr. SIAPE nº 0449492



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**



Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

Sr. Procurador-Geral
Ref.: Proc. 006.511.562

Sr. Procurador-Geral

Preliminarmente, recomenda-se que o INPI encaminhe expediente ao Banco Itaú Personalite (entidade que adquiriu o Banco de Boston) para que o mesmo, ao atestar a veracidade da guia de recolhimento em comento, comprove o repasse dos valores à conta do INPI.

Após resposta, retornem os autos a esta Procuradoria.

A consideração superior.

Ricardo Luiz Sichel
Chefe da CJCONS em Exercício
SIAPE 449644



Procuradoria Jurídica
Fla. 185
<i>[Assinatura]</i>
Rubrica

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 006511562 e 006511554

Em 20/02/2008

Acordo, com ressalvas, a Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 022/2008.

A ausência de conciliação contábil da guia bancária em questão levou o INPI a promover a exigência de fl. 179.

Esta Procuradoria, na espécie, tem entendimento pacificado no sentido de que a autarquia somente estará autorizada a promover a anulação de atos administrativos em face de inexistência de conciliação bancária, quando se deparar com inquestionável documento ou forma de autenticação falsa.

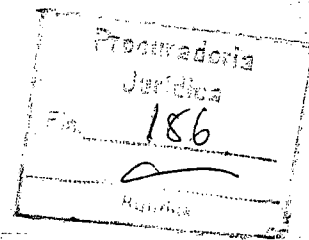
Com efeito, reproduzo, aqui, o que restou por nós foi recomendado na Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 091/2003, a saber:

"...deve a Diretoria de Marcas, diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço publico ao Erário

Sem tais mínimas providências, a mim me parece impróprio e descabido a promoção de qualquer decisão administrativa de natureza anulatória"

Portanto, considerando-se o presente caso, verifica-se que a exigência de que trat o documento de fl. 179 teria se operado com inobservância daquelas recomendações, uma vez que não se cuida de documento bancário inquestionavelmente falso ou adulterado.

Ademais, informa o documento de fl. 165, que a instituição bancária recebedora declarou a veracidade da autenticação mecânica o que por si só confere as condições necessárias para que a administração repristine o ato de formulação de exigência.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Não se pode deixar aqui de registrar, diga-se, mais uma vez, que o presente exame indica a necessidade de ser proceder uma abertura de linha de investigação por parte da administração autárquica.

Vejamos: a dúvida que se pôs sobre as guias bancárias decorre de não terem sido conciliadas contabilmente pelo INPI, porquanto seus valores não ingressaram nos cofres públicos.

Declaração assinada pelo Banco de Boston (fl. 165 do processo 006511562 e fl. 238 do processo 006511554), asseverou a integridade dos documentos por ela recebidos, o que significa dizer que o valor teria ingressado na instituição bancária, mas não nos cofres da autarquia, dada a inconciliação contábil informada pelo Setor Financeiro do INPI.

O fato é que essa mesma situação já foi verificada em outros tantos casos, a exemplo daquela constante no processo nº 52400.000025/06, tratando de mesmo problema e também envolvendo o Banco de Boston.

Assim, a leitura maior dessa questão sugere que o Banco de Boston não está promovendo o devido controle das compensações dos valores recebidos em favor do INPI, gerando com isso uma apropriação indébita de recursos que deveriam ter ingressado nos cofres públicos.

Diante disso, recomendo que a Diretoria de Marcas, após conhecimento, encaminhe o presente processo à autoridade maior da administração com a recomendação desta Procuradoria para que adote procedimento que vise promover a identificação de todos os pagamentos realizados no Banco de Boston, de forma que se possa verificar a conciliação dessas guias bancárias, uma vez que receio estejamos diante de um quadro volumoso de recursos não repassados ao Erário.

Recomendo também a audiência da Auditoria do INPI.

Era o que me cabia dizer de momento.

Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801

Nº da RPI : 1929 Data de Publicação : 26/12/2007

Despacho : 690 Situação : Aprovado Feito em : 14/12/2007

Processo : 006511562 Situação : 60

Marca : PROCOSA

Titular : 33306929000100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Texto Despacho : Comprove o efetivo pagamento da quantia referente à guia de recolhimento 95.172.460.923-9, e/ou apresente documentação que comprove a autenticidade da mesma.

Texto Interno : A partir de orientação da NOTA/PROC/CJCONS N° 273/07, de 25/10/2007, tendo em vista a atual impossibilidade de confirmação do referido pagamento pela instituição financeira, em função do tempo decorrido, apesar de constar comunicação do BankBoston, anexa às fls. 165 deste processo, ratificando a veracidade da autenticação mecânica da guia de recolhimento em questão.

Digitador :

Técnico :

Aprovador :

andrecv

andrecv

andrecv

ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE VASCONCELOS

ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE VASCONCELOS

ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE VASCONCELOS

André Luiz C. de Vasconcelos

Técnico

Matr. SIAPE 1436294